PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. BENEDITA DA SILVA)

Altera a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012 e a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, para dispor sobre a digitalização de documentos, assegurando, em alguns casos, a permanência física do documento original.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2	2º-A	 	 	 	

- § 8º Em qualquer caso, a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade do documento digital mencionada no § 1º será feita mediante emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2,200-2, de 24 de agosto de 2001,
- § 9º Os documentos autenticados mediante emprego da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil terão o mesmo valor legal, para todos os fins de direito, dos documentos não digitais que lhes deram origem, ressalvados aqueles cujo porte ou apresentação sejam exigidos por lei, e serão dotados de fé pública. " (NR)
- "Art. 3º-A. Compete à Administração Pública a preservação dos documentos não digitais sujeitos à guarda permanente, nos termos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, mesmo que digitalizados, mediante emprego da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.
- § 1º Documentos originais e sem valor permanente que já tenham sido digitalizados, com o emprego da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, poderão ser eliminados.

§ 2º Regulamento disporá sobre os procedimentos de segurança, armazenamento e preservação do documento digitalizado, incluindo a interoperabilidade, independentemente de plataforma tecnológica. " (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.	90	
Λιι.	J	

Parágrafo único. O documento não destinado à guarda permanente poderá ser eliminado desde que o processo de digitalização tenha sido realizado mediante emprego da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e em conformidade com o disposto na Lei nº 12.682, de 9 julho de 2012." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representou um avanço considerável ao determinar, expressamente, que os documentos são bens culturais integrantes do patrimônio histórico nacional (art. 216, IV) e que cabe à Administração Pública a gestão da documentação governamental e as providências necessárias para franquear o seu acesso e consulta a quantos dela necessitem (art. 216, § 2º).

Posteriormente, como forma de regulamentar os dispositivos constitucionais, foram promulgadas duas normas jurídicas que tratam da matéria, a saber: Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências", conhecida como "Lei Geral dos Arquivos", e a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que "dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos", também conhecida como "Lei da Digitalização".

Nas últimas décadas, presenciamos uma verdadeira revolução tecnológica, com o aparecimento de novos suportes de comunicação e informação, atrelado à disseminação de documentos na internet e redes sociais. Essa revolução tecnológica fez surgir, também, novos meios de preservação e divulgação dos acervos documentais, mediante sua reprodução em meios eletrônicos. Hoje, diversos órgãos governamentais e instituições de memória desenvolvem projetos de digitalização de seus acervos documentais como forma de preservar e facilitar o acesso a pesquisadores e ao cidadão comum.

A própria UNESCO considera que, face a esse avanço científico-tecnológico, a informação arquivística, produzida, recebida, utilizada e conservada em sistemas informatizados, vem constituindo um novo tipo de legado: o **Patrimônio Arquivístico Digital** e que o mesmo deve ser preservado para as atuais e futuras gerações.

Com base nesse documento oficial da UNESCO, o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), órgão central do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR) apresentou, em 2004, a "Carta para Preservação do Patrimônio Arquivístico Digital", cujo objetivo é conscientizar e ampliar a discussão sobre o legado cultural em formato digital e que se encontra em perigo de perda e de falta de confiabilidade. Essa Carta propõe que se estabeleçam políticas, estratégias e ações para garantir a preservação de longo prazo e o acesso contínuo aos documentos arquivísticos digitais. Segundo o CONARQ,

O início do século XXI apresenta um mundo fortemente dependente do documento arquivístico digital como um meio para registrar as funções e atividades de indivíduos, organizações e governos.

Os documentos arquivísticos são gerados e mantidos por organizações e pessoas para registrar suas atividades e servirem como fontes de prova e informação. Eles precisam ser fidedignos e autênticos para fornecer evidência das suas ações e devem contribuir para a ampliação da memória de uma comunidade ou da sociedade como um todo, vez que registram informações culturais, históricas, científicas, técnicas, econômicas e administrativas.

A eficácia de um documento arquivístico depende da qualidade e do rigor dos procedimentos de produção e manutenção realizados pelas organizações produtoras de documentos. Entretanto, como a

Apresentação: 27/11/2019 14:29

informação em formato digital é extremamente suscetível à degradação física e à obsolescência tecnológica – de *hardware*, *software* e formatos –, essas novas facilidades trazem consequências e desafios importantes para assegurar sua integridade e acessibilidade.

A preservação dos documentos arquivísticos digitais requer ações arquivísticas, a serem incorporadas em todo o seu ciclo de vida, antes mesmo de terem sido criados, incluindo as etapas de planejamento e concepção de sistemas eletrônicos, a fim de que não haja perda nem adulteração dos registros. Somente desta forma se garantirá que esses documentos permaneçam disponíveis, recuperáveis e compreensíveis pelo tempo que se fizer necessário¹.

Com base nesses pressupostos e como forma de contribuir para a preservação de nossos acervos digitais é que estamos propondo modificações na legislação arquivística vigente, como forma de assegurar que, no processo de digitalização de documentos, tenha-se também uma preocupação com a manutenção, integridade física e preservação do documento original.

Em qualquer caso, a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade do documento digital deverá será feita mediante emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2,200-2, de 24 de agosto de 2001. Assim, os documentos autenticados mediante emprego da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil terão o mesmo valor legal, para todos os fins de direito, dos documentos não digitais que lhes deram origem, ressalvados aqueles cujo porte ou apresentação sejam exigidos por lei, e serão dotados de fé pública.

Na presente proposição legislativa determinamos que compete à Administração Pública a preservação dos documentos não digitais sujeitos à guarda permanente, nos termos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, mesmo que digitalizados mediante emprego da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Apenas os documentos originais e sem valor permanente que já tenham sido digitalizados com o emprego da Infraestrutura

¹ ROCHA, C. L.; SILVA, M. Carta para a preservação do patrimônio arquivístico digital brasileiro. **Acervo - Revista do Arquivo Nacional**, v. 17, n. 2, p. 131-140, [????]. Disponível em: http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/45121>. Acesso em: 21 nov. 2019.

de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, poderão ser eliminados. Remetemos ao Executivo a necessidade da regulamentação desses dispositivos legais, onde ato normativo deverá dispor sobre os procedimentos de segurança, armazenamento e preservação do documento digitalizado, incluindo a interoperabilidade, independente de plataforma tecnológica.

Por fim, temos plena convicção de que o processo de digitalização de documentos, ao promover e facilitar o acesso do cidadão à informação, não deve perder de vista a necessidade imperiosa de que se preserve os documentos originais de valor permanente, pois eles são, em última instância, portadores de referência à identidade e à memória da nação brasileira.

Um país que não preserva sua memória está fadado à perda de sua própria identidade histórico-cultural, razão pela qual peço o apoio dos parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação desse projeto de lei.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA

2019-18634